



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Francisco de Ataíde Meneses de Moraes Junior		
<b>EMENTA:</b> Responde a consulta de Francisco de Ataíde Meneses de Moraes Junior e orienta sobre a matrícula de sua filha Isabela Penaforte de Moraes.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU Nº 13035747-2</b>	<b>PARECER Nº 0507/2013</b>	<b>APROVADO EM: 24.04.2013</b>

### I – RELATÓRIO

Francisco de Ataíde Meneses de Moraes Junior formalizou processo junto a este Conselho, tendo sido protocolado sob o nº 13035747-2, por meio do qual solicita "conceder/ratificar" a matrícula de sua filha Isabela Penaforte de Moraes no Infantil III do Centro de Educação Faculdade do Saber.

O solicitante informa que referida criança nasceu em 06/07/2010 e que cursou o Infantil II em 2012, no mencionado Centro acrescentando que apresenta "perfeita sociabilidade, maturidade, equilíbrio emocional, psíquico e motor, desempenhando, outrossim, todas as tarefas escolares com eficiência, sem qualquer dificuldade, estando a referida apta a cursar a Educação Infantil III, neste ano de 2013".

Em contato com a direção do Centro de Educação Faculdade do Saber, ouvimos a Diretora, que informou que a criança se encontra em pleno desenvolvimento, bem adaptada à escola e com acompanhamento satisfatório na turma.

Entendemos que a criança deve seguir o fluxo natural de seu desenvolvimento, dando prosseguimento a sua trajetória escolar, devendo a escola oferecer à criança experiências sensoriais, motoras e sociais, necessárias ao seu pleno desenvolvimento, inclusive cognitivo. Sendo a escola, depois da família, a Instituição de maior contato e convivência com a criança, cremos que aquela tem competência para proceder à matrícula de acordo com esse conhecimento, a partir de uma avaliação que leve em conta o bom senso e todos os pressupostos pedagógicos necessários a essa ação. Vale destacar o Art. 31 da LDB quando diz: "Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental". Além disso, as propostas pedagógicas devem levar em conta a continuidade pedagógica não fazendo sentido a retenção na educação infantil simplesmente para a reprodução de experiências vividas pela criança numa fase anterior.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A solicitação do Sr. Francisco de Ataíde Meneses de Moraes Junior não tem apoio legal nas Resoluções 01/2010 e 06/2010 do CNE, mas tem respaldo na decisão do Juiz Federal Dr. Claudio Kitner, do Tribunal Federal de Pernambuco, que dispõe sobre casos semelhantes em todo o país, sentenciou em dispositivo:

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85)10 3101. 2004  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: [informatica@cec.ce.gov.br](mailto:informatica@cec.ce.gov.br)

EBB/JAA

1/2



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0507/2013

"Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar a suspensão das Resoluções de nº 01, de 14/01/2010, de nº 06, de 20/10/2010, e de outras normas que a elas se seguiram de igual conteúdo, permitindo a regular matrícula no ensino fundamental, em todas as instituições de ensino do País, das crianças menores de 6(seis) anos de idade em 31 de março do ano letivo a ser cursado."

Diante da presente determinação judicial que suspende as Resoluções em questão, recomendo que a decisão de aceitar ou não os alunos na educação infantil e no 1º ano do ensino fundamental, com a idade incompleta, até 31 de março do ano letivo que vão cursar, ficará a cargo da escola, que deverá fazer uma avaliação psicopedagógica para constatar se a criança estará apta para acompanhar as atividades escolares.

Recomendamos que, se a escola avaliou a aluna e entende que esta se encontra em plenas condições de prosseguir no seu percurso escolar, deverá a instituição proceder à matrícula da criança no Infantil III.

Para casos similares serão adotados os mesmos procedimentos, até ulterior deliberação deste Conselho.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2013.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE